

Processo: 1095572

Natureza: AUDITORIA

Procedência: Prefeitura Municipal de São Francisco de Sales

Responsáveis: José Sebastião de Oliveira, Prefeito Municipal à época; Cilma Maria Vergínio de Urzedo, Secretária Municipal de Educação; Lucíola Fernanda da Costa Vidal, Secretária Municipal de Saúde; João Paulo Oliveira de Souza, Secretário Municipal de Administração; e Gleisson de Freitas Vasconcelos, Controlador Interno

Interessados: Município São Francisco de Sales; Gilmar Aparecido Leonel Souto, atual Prefeito

Procuradores: André Magalhães Castro Oliveira - OAB/MG 70236, Carla Beatriz de Sousa - OAB/MG 145160, Margonari Marcos Vieira - OAB/MG 86910

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

SEGUNDA CÂMARA – 28/10/2021

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. UNIDADES EXECUTORAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE E EQUIPAMENTOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE REGISTROS EM MANUAIS, INSTRUÇÕES NORMATIVAS OU FLUXOGRAMAS. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS PERIÓDICAS. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS DE CONTROLE SOBRE A SAÍDA DE EQUIPAMENTOS E HORAS TRABALHADAS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. INFORMAÇÕES NÃO PRESTADAS CORRETAMENTE NO SICOM. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. MULTA. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos pesados devem ser registradas em manuais, instruções normativas e fluxogramas.
2. A unidade central do sistema de controle interno deve atuar na verificação das unidades executoras dos serviços de transporte e equipamentos, realizando auditorias periódicas, emitindo relatórios sobre as auditorias realizadas e informando à autoridade superior as ocorrências na execução dos procedimentos relacionados ao setor de transporte.
3. A Prefeitura Municipal deve instaurar, quando necessário, os devidos processos administrativos em caso de acidentes e infrações de trânsito cometidos por seus motoristas.
4. A Administração Municipal deve providenciar a implementação sistemática dos instrumentos de controle da frota municipal, referentes a saída, abastecimento, deslocamento e às horas trabalhadas de veículos e equipamentos pesados pertencentes à frota municipal.
5. A Prefeitura Municipal deve utilizar os instrumentos de controle como ferramentas de gestão na tomada de decisão, visando atender aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência.

6. Cabe ao Município enviar informações consistentes e congruentes com a realidade ao Tribunal de Contas por meio do SICOM, relativas aos veículos e equipamentos da frota municipal.

7. Considerados irregulares os atos auditados, aplicam-se multas ao Prefeito em razão de não ter efetivado o sistema de controle interno e por não ter prestado corretamente as informações a este tribunal via SICOM, expedindo-se recomendações de resolução das irregularidades encontradas, bem como o monitoramento por parte deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar irregulares, por unanimidade, os atos auditados na Prefeitura Municipal de São Francisco de Sales, relativos ao exercício de 2020, sob a responsabilidade à época dos Srs. José Sebastião de Oliveira – Prefeito Municipal, Cilma Maria Vergínio de Urzedo – Secretária Municipal de Educação, Lucíola Fernanda da Costa Vidal – Secretária Municipal de Saúde, João Paulo Oliveira de Souza – Secretário Municipal de Administração, Gleisson de Freitas Vasconcelos – Controlador Interno, conforme itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 da fundamentação;
- II) aplicar multa, por maioria, ao Sr. José Sebastião de Oliveira, Prefeito à época, no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 4º da Decisão Normativa n. 02/2016 c/c o art. 85, II da Lei Orgânica, sendo R\$1.000,00 (mil reais) em razão de não ter efetivado o sistema de controle interno, conforme os itens 2.1 a 2.5, perfazendo R\$200,00 (duzentos reais), por irregularidade, e R\$500,00 (quinhentos reais) por não ter prestado corretamente as informações a este tribunal via SICOM;
- III) recomendar ao atual Prefeito que:
 - a) registre em manuais, instruções normativas e fluxogramas as rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos pesados;
 - b) instaure, quando necessário, os devidos processos administrativos em caso de acidentes e infrações de trânsito cometidos por seus motoristas;
 - c) providencie a implementação sistemática dos instrumentos de controle da frota municipal, referentes a saída, abastecimento, deslocamento e às horas trabalhadas de veículos e equipamentos pesados pertencentes à frota municipal;
 - d) utilize e faça utilizar, por parte da administração, os instrumentos de controle como ferramentas de gestão na tomada de decisão, visando atender aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência;
 - e) envie informações consistentes e congruentes com a realidade do Município ao Tribunal de Contas por meio do SICOM, relativas aos veículos e equipamentos da frota municipal;
- IV) recomendar ao atual Controlador Interno que:
 - a) observe o Decreto n. 2.493/17, que estabelece as normas e diretrizes acerca do sistema de controle interno municipal;

- b) atue na organização dos controles internos das unidades executoras dos serviços de transporte e equipamentos;
- c) realize auditorias periódicas no setor de transportes, verificando a conformidade dos procedimentos e das rotinas de trabalho, emitindo relatórios;
- d) informe à autoridade superior as ocorrências na execução dos procedimentos relacionados ao setor de transporte;
- e) acompanhe a execução dos atos de gestão dando à administração superior ciência da regularização dos achados;
- f) monitore o cumprimento das recomendações proferidas por este Tribunal, nos termos do inciso VII do artigo 10º da Decisão Normativa TCE/MG 02/2016;
- V)** determinar que os responsáveis sejam advertidos de que a reincidência das impropriedades apuradas poderá ensejar a cominação de multa, nos termos do art. 85 da Lei Complementar n. 102 de 2008;
- VI)** determinar a intimação dos responsáveis pelos atos auditados, bem como do atual prefeito e controlador interno, do teor desta decisão por via postal, nos termos do art. 166, § 1º, II, do RITCEMG;
- VII)** determinar que a Unidade Técnica realize o monitoramento das recomendações, nos termos dos artigos 291 e 292 do Regimento Interno deste Tribunal;
- VIII)** determinar o arquivamento dos autos após o cumprimento das disposições regimentais.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Vencido, em parte, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de outubro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 28/10/2021

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de São Francisco de Sales, no período de 09 a 18/03/2020, objetivando examinar as rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos do Poder Executivo Municipal, ao longo do ano de 2020, quanto a sua eficiência, economicidade e razoabilidade.

Diante das falhas apontadas no relatório de auditoria, mediante o despacho de peça n. 12 do SGAP, determinei a citação dos agentes públicos José Sebastião de Oliveira – Prefeito Municipal, Cilma Maria Vergínio de Urzedo – Secretária Municipal de Educação, Lucíola Fernanda da Costa Vidal – Secretária Municipal de Saúde, João Paulo Oliveira de Souza – Secretário Municipal de Administração, Gleisson de Freitas Vasconcelos – Controlador Interno, para manifestação acerca dos referidos achados.

Em face da determinação, os agentes públicos se manifestaram, peças 25 e 26 do SGAP. O Controlador Interno Senhor Gleisson de Freitas Vasconcelos apresentou a justificativa contida na peça de n. 24 do SGAP, tendo os autos sido encaminhados a Unidade Técnica para análise.

Em reexame, a Unidade Técnica ratificou os apontamentos iniciais, concluindo pelo estabelecimento de prazo para regularização dos mesmos e o monitoramento por este Tribunal de Contas, peça n. 28.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência parcial dos achados de auditoria, com a fixação de determinações para que o atual Prefeito de São Francisco de Sales regularize os achados, bem como aplicação de multa e realização de monitoramento pela unidade técnica.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 - Visão Geral

A auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de São Francisco de Sales teve como objetivo examinar as rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos do Poder Executivo Municipal, no exercício de 2020.

A malha de combustíveis fornecida pelo Centro de Integração da Fiscalização e de Gestão de Informações Estratégicas – SURICATO, as respostas ao questionário acerca das práticas de controle interno enviado por esta Corte de Contas e, por fim, as informações prestadas pelos municípios ao Sistema Informatizado de Contas Municipais – SICOM, como forma de verificação das práticas de controle utilizadas na gestão da frota de transporte, selecionaram os municípios inspecionados por este Tribunal, peça n. 12.

Para responder às questões levantadas na Matriz de Planejamento, verificou-se se:

- O sistema de controle interno da prefeitura encontra-se instituído, implantado e regulamentado;

- As rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de controle interno estão registrados em manuais, em instruções normativas ou em fluxogramas;
- A unidade central do sistema de controle interno atua na organização dos controles internos das unidades executoras, realiza auditorias periódicas e emite relatórios sobre as auditorias realizadas;
- A unidade central do sistema de controle interno informa à autoridade superior as ocorrências verificadas na execução dos procedimentos relacionados ao setor de transporte;
- Existe cadastro atualizado de todos os veículos e equipamentos pertencentes à Administração com suas respectivas alocações;
- Os veículos da frota municipal estão regulares nos termos da legislação de trânsito e em boas condições de uso;
- A(s) unidade(s) executora(s) de transporte da Administração Municipal possui(em) controles sobre deslocamento, consumo de combustíveis e manutenção dos veículos pertencentes a sua frota;
- A Prefeitura Municipal possui controles de conciliação dos dados constantes dos mapas de deslocamento com as autorizações de saídas emitidas;
- A Prefeitura Municipal mantém instrumentos de controle sobre a saída de equipamentos e horas trabalhadas;
- A Prefeitura Municipal dispõe de normas disciplinando o bom uso do veículo, conduta de seus motoristas, bem como a responsabilização em caso de acidentes e infrações de trânsito;
- A Prefeitura Municipal adota procedimentos formais para controle, alienação e realiza a baixa patrimonial dos veículos e equipamentos que se tornaram inservíveis;
- A Prefeitura Municipal realiza a conciliação entre o controle de fornecimento e o controle financeiro das despesas relativas a abastecimento de combustíveis da frota municipal;
- O Município prestou corretamente as informações ao TCEMG por intermédio do SICOM relativas aos veículos/equipamentos da frota municipal.

Registrou-se que, no período de janeiro a março de 2020, o volume de recursos fiscalizados correspondeu a R\$351.257,28 (trezentos e cinquenta e um mil duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos).

O benefício decorrente da Auditoria se encontra na determinação para correção das ocorrências apontadas, visando boa gestão da Administração Pública, inclusive por meio da conscientização dos responsáveis pelo setor de transportes sobre a necessidade de controlar a gestão da frota municipal e fiscalizar os agentes responsáveis pelos usos dos veículos e máquinas.

A unidade técnica, a partir das defesas apresentadas, reexaminou os apontamentos iniciais conforme a seguir:

2.1 – As rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos pesados não estão registrados em manuais, em instruções normativas ou em fluxogramas.

A equipe auditora constatou que as rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos pesados não estão registrados em manuais, instruções normativas ou fluxogramas, contrariando o inciso II do parágrafo único do art. 2º da Decisão Normativa TCEMG 02/2016.

Os defendentes alegaram que as rotinas e procedimentos do Controle Interno encontram-se definidas no Decreto n. 2.493/2017, que “Aprova Manual de Normas e Procedimentos do Controle Interno do Município de São Francisco de Sales e dá Outras Providências” e que o questionário foi respondido de forma equivocada à época, tendo sido corrigido posteriormente.

Em reexame, a Unidade Técnica manteve o apontamento inicial, uma vez que o mencionado Decreto Municipal trata apenas do manual de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela manutenção do achado.

Primeiramente, cumpre transcrever o inciso II da Decisão Normativa 02/2016 deste Tribunal de Contas:

Art. 2º Caberá ao Tribunal, por meio da realização de auditorias ou de outras ações de controle externo, avaliar se os sistemas de controle interno de cada um dos Poderes do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios foram implantados e se estão atuando de maneira efetiva e com estrutura adequada. Parágrafo único. As ações de controle externo do Tribunal incidirão, em especial, sobre os seguintes aspectos:

[...]

II – se as rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de controle interno estão registrados em manuais, em instruções normativas ou em fluxogramas;

Dispõe o art. 5º, VI, ainda, da referida norma, que: “os processos de trabalho mais relevantes de um Poder e sujeitos a maior incidência de riscos devem ser regulamentados e padronizados em instruções normativas, em manual de rotinas e de procedimentos ou em fluxogramas”. Evidencia-se a importância da formalização das instruções.

Compulsando os autos, verifiquei que o Decreto 2.493/2017, peça 5 do SGAP, traz um conjunto de normas e procedimentos atinentes ao setor de controle interno, tais como pontos de controle, auditorias nas secretarias municipais, monitoramento da organização administrativa, dentre outros, devendo a unidade executora pertinente ao setor de transporte e equipamentos pesados no Município adotar tais práticas, sob coordenação da unidade central de controle interno municipal.

Em consulta ao supramencionado Decreto, pude verificar, ainda que, quanto ao setor de transporte, em especial, o Controlador Interno deve monitorar o desempenho dos veículos, seus deslocamentos, bem como as horas trabalhadas pelos motoristas, analisar o controle de consumo de combustível, apurar responsabilidade em casos de acidentes e identificar processos de ressarcimentos de multas e danos causados, item 6.9.

Verifico, portanto, que não constam no mesmo rotinas de trabalho, procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos, bem como modelos de formalização de processo de controle, por exemplo, tabelas, termos e ficha de controle de abastecimento, mas sim atribuições atinentes ao controlador interno.

Não foram juntados, ainda, registros em manuais, instruções normativas ou fluxogramas das rotinas de trabalho e dos procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos.

Desta forma, diante da ausência de documentos comprobatórios na manifestação, corroboro com o entendimento da Unidade Técnica pela irregularidade do apontamento e recomendo ao atual gestor que registre em manuais, instruções normativas e fluxogramas as rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos pesados.

2.2 - A unidade central do sistema de controle interno não atua na verificação dos controles das unidades executoras dos serviços de transporte e equipamentos, não realiza auditorias periódicas, não emite relatórios sobre as auditorias realizadas e não informa à autoridade superior as ocorrências na execução dos procedimentos relacionados ao setor de transporte.

De acordo com a equipe auditora, fls. 12/13, peça 10, nos termos informados pelo Controlador Interno, através de respostas ao questionário apresentado, restou demonstrado que a controladoria interna não exerce as seguintes atividades inerentes à área de sua competência: verificação dos controles das unidades executoras dos serviços de transporte e equipamentos; auditorias periódicas e emissão dos relatórios correlatos; e informação à autoridade superior das ocorrências detectadas na gestão municipal do transporte, conforme constou das respostas ao questionário aplicado.

A defesa do Controlador Interno, por sua vez, reconheceu as irregularidades. Aduziu que o equívoco relatado pela equipe auditora se deu em virtude do desconhecimento das rotinas inerentes à Controladoria Interna, acrescentando que o Município não oferece curso de treinamento aos servidores devido à falta de recursos financeiros.

Registrou, por fim, que a Controladoria da Prefeitura Municipal acataria a determinação deste Tribunal de Contas e implantaria, imediatamente, os controles necessários nas ocorrências no setor de transportes, a emissão de relatórios, a notificação da autoridade superior acerca das ocorrências e a realização de auditorias periódicas para apuração de impropriedades e inconsistências.

Em reexame, a Unidade Técnica ratificou o apontamento, visto que apesar de registrar que adotaria providências imediatas para a regularização das falhas detectadas, a defesa não anexou quaisquer documentos que comprovassem a adoção de tais medidas à sua peça.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela determinação de regularização do achado, sem prejuízo do monitoramento.

Pois bem. A Decisão Normativa n. 02/2016 do TCE/MG que traz orientações sobre o controle interno, assim dispõe:

Art. 2º Caberá ao Tribunal, por meio da realização de auditorias ou de outras ações de controle externo, avaliar se os sistemas de controle interno de cada um dos Poderes do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios foram implantados e se estão atuando de maneira efetiva e com estrutura adequada.

Parágrafo único. As ações de controle externo do Tribunal incidirão, em especial, sobre os seguintes aspectos:

III – se a unidade central do sistema de controle interno atua na organização dos controles internos das unidades executoras, se realiza auditorias periódicas, e se emite relatórios sobre as auditorias realizadas;

IV – se o gestor de determinada unidade ou a autoridade máxima do Poder utilizam os relatórios de auditoria emitidos pela unidade central do sistema de controle interno como subsídio para a tomada de decisão gerencial/preventiva ou corretiva;

VII – se a unidade central do sistema de controle interno elabora plano de trabalho para exercer suas atividades e se esse plano de trabalho abrange todas as áreas administrativas do Poder;

IX – se a apuração das irregularidades pela unidade central do sistema de controle interno foi: b) comunicada ao gestor da unidade auditada ou à autoridade máxima do Poder, para serem sanadas;

Sobre o tema, ainda, o inciso III do art. 7º da Decisão Normativa n. 02/16 deste Tribunal elencou os “procedimentos de controle” entre os elementos inter-relacionados do Sistema de Controle Interno, definindo-o como “as medidas e as ações que buscam evitar ou minimizar os riscos a que estão sujeitos os processos de trabalho, e oferecer razoável segurança de que as metas e os objetivos do Poder serão alcançados (...)”. No caso concreto, consideraram-se prejudicadas, em particular, dentre as ações de controle exigidas, aquelas relacionadas ao controle operacional, que deve ser avaliado de forma periódica, mediante os princípios da eficiência e eficácia (alínea “f”).

A Instrução Normativa nº 8/2003, em seu art. 5º, XI, “a”, por sua vez, estatui a instituição de controles para fins de propiciar o controle externo por parte deste Tribunal, entre eles o controle interno, cujo responsável deverá elaborar relatórios mensais a ser encaminhados ao gestor competente para fins de saneamento das irregularidades identificadas.

Compulsando os autos, observo que não foram anexadas as comprovações de que medidas foram empreendidas visando sanar o apontamento.

Assim, corroboro com o entendimento da Unidade Técnica pela irregularidade do apontamento, e recomendo que o atual controlador interno atue na verificação dos controles das unidades executoras dos serviços de transporte e equipamentos, bem como realize auditorias periódicas, emita relatórios sobre as auditorias realizadas e informe à autoridade superior as ocorrências na execução dos procedimentos relacionados ao setor de transporte.

2.3 – A Prefeitura Municipal não responsabiliza seus motoristas em caso de acidentes e infrações de trânsito.

De acordo com a Equipe Auditora, fls.14/15, peça 10, o Município de São Francisco de Sales regulamentou os procedimentos para pagamento de multas de trânsito por meio do Decreto Municipal n. 2.795/2019, contudo a Administração Municipal não está aplicando as disposições do ato normativo, deixando de instaurar o competente processo administrativo objetivando apurar a devida responsabilidade dos agentes públicos autores, com vistas ao ressarcimento aos cofres públicos dos prejuízos causados ao veículo e suas multas.

A defesa registrou, de forma sintética, que serão tomadas as necessárias medidas, conforme estabelece o Decreto Municipal n. 2.705/2019.

A unidade técnica, em reexame, ratificou o apontamento, uma vez que não foram juntados documentos comprobatórios acerca da adoção das medidas cabíveis tomadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela determinação de regularização do achado, sem prejuízo do monitoramento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o art. 74 da Constituição Federal determina que é função dos três poderes do Estado zelar pelos haveres e orçamento da União:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

No caso, evidencia-se a necessidade de responsabilização dos motoristas em casos de acidentes e infrações de trânsito e o bom uso dos veículos, visando garantir as boas práticas de controle e gestão ao preservar o erário, o que não se pode verificar.

Diante disso, acato na íntegra o entendimento da Unidade Técnica pela irregularidade do apontamento, uma vez que não foram juntados comprovantes acerca das medidas cabíveis

tomadas, e recomendo que o atual gestor cumpra o Decreto Municipal 2.705/2019, determinando a instauração, quando necessário, dos devidos processos administrativos visando o ressarcimento ao erário.

2.4 – A Prefeitura Municipal não implantou instrumentos de controle sobre a saída, abastecimento, deslocamento e as horas trabalhadas de veículos e equipamentos pesados pertencentes a frota municipal.

A equipe de auditoria, fls. 15/16, peça 10, verificou, em visita física às unidades executoras de transporte, que, além da inexistência formal de manual, instruções ou fluxogramas de normas, as unidades de transporte da Prefeitura não adotam medidas de controle formal e sistêmica das rotinas de utilização dos veículos e máquinas da frota sob suas guardas: as saídas dos veículos e máquinas não são formalmente autorizadas; os abastecimentos não são formalmente autorizados; não há controle individualizado das horas trabalhadas pelas máquinas.

A defesa alegou que tem implantado o controle de sua frota, no que tange a saída, abastecimento, deslocamento de equipamentos e horas trabalhadas, conforme documentos acostados e dados mensais enviados ao SICOM, anexos 1 a 6.

A Unidade Técnica analisou os documentos anexados, que não foram suficientes para sanar o apontamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela determinação de regularização do achado, sem prejuízo do monitoramento.

Em análise dos documentos trazidos pela defesa, peças 26, verifico que os referidos anexos se tratam do relatório de unidade de frota, relatório de abastecimento por unidade da frota das secretarias municipais de governo, saúde e educação, listagem de unidades e manutenções administrativas, controle de deslocamento/viagem da frota. Todavia, não há comprovações de que as saídas dos veículos, bem como o seu abastecimento, sejam formalmente autorizadas, tão pouco que há controle das horas trabalhadas pelas máquinas.

Assim sendo, corroboro com o entendimento da Unidade Técnica e recomendo ao atual gestor que determine que os agentes públicos responsáveis providenciem a implantação sistemática dos instrumentos de controle na gestão da frota municipal referente à saída, abastecimento, deslocamento e horas trabalhadas.

2.5 – A Administração Municipal não utiliza os instrumentos de controle como ferramentas de gestão na tomada de decisão, visando atender aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência.

Com relação aos instrumentos de controle localizados segundo a equipe auditora, a administração municipal informou em questionário aplicado que não existem regras definidas para a tomada de decisão para a reposição da frota e que não são realizados vistorias e relatórios periódicos com vistas às boas condições de uso e de segurança dos veículos e máquinas.

A defesa alegou que embora não haja regulamentação, todas as decisões inerentes à frota municipal são tomadas após verificados os princípios mencionados, com a participação de vários setores e seus responsáveis.

A Unidade Técnica, em sede de reexame, ratificou o apontamento uma vez que a argumentação da Prefeitura Municipal foi vaga e não veio acompanhada da devida documentação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela determinação de regularização do achado, sem prejuízo do monitoramento.

Assim, corroboro com o entendimento da Unidade Técnica pela irregularidade do apontamento, e recomendo ao atual gestor que comunique a atual administração para que utilize os

instrumentos de controle como ferramentas de gestão na tomada de decisão com fulcro nos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência.

2.6 – O Município não prestou corretamente as informações ao TCEMG por intermédio do SICOM relativas aos veículos/equipamentos da frota municipal.

A Equipe Auditora constatou divergência no cadastro da frota municipal entre os dados enviados ao Tribunal por meio do SICOM, onde foi informada pelo Município a existência de 125 veículos e equipamentos ativos, enquanto a relação de veículos do sistema municipal apresentada à equipe na Prefeitura registrou um total de 67 veículos e equipamentos ativos. Acrescentou que informações incorretas dificultam a efetivação do controle externo e interno, além de não se pautarem pelas melhores práticas de gestão pública.

Não foi identificada a causa da ocorrência, conforme apontou a Unidade Técnica.

A defesa alegou que enviou as remessas de acompanhamento mensal em tempo hábil, dentre elas, em anexo, as informações pertinentes ao controle da frota. Quanto à informação relatada pelos Técnicos do TCE, afirmou que acredita que uma possível falha no SICOM sugeriu a falsa existência de 125 veículos e equipamentos ativos, sendo que a correta situação municipal foi apresentada à equipe auditora naquela oportunidade, sendo enumerado no anexo 6 a lista correta.

A unidade técnica, em sede de reexame, excluiu os itens referentes aos equipamentos (motosserras, roçadeiras, entre outros), bem como aqueles repetidos, e constatou a inexistência de dois caminhões, placas BMQ1241 e GMM3040, no cadastro da frota no patrimônio municipal. Assim, ratificou o apontamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela determinação de regularização do achado, sem prejuízo do monitoramento.

Cabe aqui pontuar que o art. 5º da Instrução Normativa 10/2011 elenca que:

Art. 5º As informações mensais referentes à execução orçamentária e financeira deverão ser enviadas ao Tribunal por meio do Portal do SICOM, em até 40 (quarenta) dias do encerramento de cada mês, pelos:

I – Prefeito Municipal;

II – Presidente da Câmara Municipal;

III – gestores de autarquias, fundações públicas e empresas estatais dependentes;

IV – gestor do RPPS; e

V – gestores dos consórcios públicos geridos por Município do Estado de Minas Gerais.

Diante disso, é responsabilidade dos Poderes municipais zelar pelas informações a serem prestadas corretamente via SICOM. Assim, corroboro com o entendimento da Unidade Técnica pela irregularidade do apontamento e recomendo ao atual gestor que comunique ao setor contábil para que envie corretamente as informações do setor de transporte ao SICOM.

3 – Considerações Finais

Nos termos do artigo 2º da Decisão Normativa 02/2016, o Tribunal realizou auditoria no município de São Francisco de Sales objetivando verificar a implantação do sistema de controle interno nas unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos.

Isto posto, verificou-se que o Decreto n. 2.493/17, o qual estabelece as normas e diretrizes do controle interno, não está devidamente implantado, conforme se extrai dos tópicos 2.1 a 2.5 da fundamentação deste voto. Não obstante, destaca-se, ainda, que a Controladoria Interna não atua na verificação das unidades executoras do sistema de transporte e não realizou cursos de

aperfeiçoamento para os servidores municipais, segundo a defesa apresentada pelo Controlador Interno.

Cumpre ressaltar que o artigo 3º do Anexo da DN 02/2016 dispõe que:

Art. 3º O Sistema de Controle Interno visa a avaliar a ação governamental e a gestão dos administradores públicos, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e a apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Além disso, verifica-se, ainda, que o município não prestou corretamente as informações relativas ao SICOM, conforme item 2.6.

Ante o exposto, face as irregularidades subsistentes e com fulcro no inciso III do art. 275 da Resolução n. 12, de 2008, faz-se primordial a expedição das recomendações destacadas pelo órgão técnico com vistas à adoção de providências que visam oportunizar a melhoria do desempenho dos serviços de transporte e equipamentos pesados, bem como a realização de monitoramento por parte deste Tribunal, nos termos do art. 291 e 292, do RITCEMG.

Desta forma, com fulcro no artigo 4º da referida Decisão Normativa c/c o art. 85, II da Lei Orgânica, aplico ao Sr. José Sebastião de Oliveira, Prefeito à época, multa de R\$1.000,00 (mil reais), em razão de não ter efetivado o sistema de controle interno, conforme os itens 2.1 a 2.5, perfazendo R\$200,00 por irregularidade, e de R\$500,00 (quinhentos reais) por não ter prestado corretamente as informações a este tribunal via SICOM.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto na fundamentação, **julgo irregulares** os atos auditados na Prefeitura Municipal de São Francisco de Sales, relativos ao exercício de 2020, dos agentes públicos José Sebastião de Oliveira – Prefeito Municipal, Cilma Maria Vergínio de Urzedo – Secretária Municipal de Educação, Lucíola Fernanda da Costa Vidal – Secretária Municipal de Saúde, João Paulo Oliveira de Souza – Secretário Municipal de Administração e Gleisson de Freitas Vasconcelos – Controlador Interno, conforme itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 da fundamentação.

Destarte, com fulcro no artigo 4º da Decisão Normativa 02/2016 c/c o art. 85, II da Lei Orgânica, aplico ao Sr. José Sebastião de Oliveira, Prefeito à época, multa de R\$1.000,00 (mil reais), em razão de não ter efetivado o sistema de controle interno, conforme os itens 2.1 a 2.5, perfazendo R\$200,00 por irregularidade, e de R\$500,00 (quinhentos reais) por não ter prestado corretamente as informações a este Tribunal via SICOM.

Com vistas a adoção de providências que visam oportunizar a melhoria do desempenho das rotinas de trabalho e nos procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte do Município de São Francisco de Sales, ao atual Prefeito recomendo que:

- Registre em manuais, instruções normativas e fluxogramas as rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras;
- instaure quando necessário, os devidos processos administrativos em caso de acidentes e infrações de trânsito cometidos por seus motoristas;
- providencie a implementação sistemática dos instrumentos de controle da frota municipal, referentes a saída, abastecimento, deslocamento e as horas trabalhadas de veículos e equipamentos pesados pertencentes a frota municipal;

- utilize e faça utilizar, por parte da administração, os instrumentos de controle como ferramentas de gestão na tomada de decisão, visando atender aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência;
- envie informações consistentes e congruentes com a realidade do Município ao Tribunal de Contas por meio do SICOM, relativas aos veículos e equipamentos da frota municipal.

Recomendo, por sua vez, ao atual Controlador Interno que:

- Observe o Decreto n. 2.493/17, que estabelece as normas e diretrizes acerca do sistema de controle interno municipal;
- atue na organização dos controles internos das unidades executoras dos serviços de transporte e equipamentos;
- realize auditorias periódicas no setor de transportes, verificando a conformidade dos procedimentos e das rotinas de trabalho, emitindo relatórios;
- informe à autoridade superior as ocorrências na execução dos procedimentos relacionados ao setor de transporte;
- acompanhe a execução dos atos de gestão dando à administração superior ciência da regularização dos achados;
- monitore o cumprimento das recomendações proferidas por este Tribunal, nos termos do inciso VII do artigo 10º da Decisão Normativa TCE/MG 02/2016.

Advirtam-se os responsáveis de que a reincidência das impropriedades apuradas poderá ensejar a cominação de multa, nos termos do art. 85 da Lei Complementar n. 102 de 2008.

Intimem-se os responsáveis pelos atos auditados, bem como o atual Prefeito Municipal, e o atual Controlador Interno, nos termos do art. 166, §1º, II, do RITCEMG.

Por fim, a Unidade Técnica deverá realizar o monitoramento das recomendações, nos termos dos artigos 291 e 292 do Regimento Interno deste Tribunal.

Transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente,

Eu vou pedir vênias ao Relator para dele divergir apenas com relação à aplicação de multa. É que a meu juízo não estão demonstrados elementos que caracterizem a existência de erro grosseiro ou culpa grave do então prefeito, Senhor José Sebastião de Oliveira.

Além disso, na linha do que vem adotando esse colegiado e também o Tribunal Pleno em situações de natureza semelhante, a exemplo dos Processos nºs 1.077.086, 1.015.857, 1.092.621 e 1.098.506, tais achados têm servido para alertar o gestor a promover correções, inclusive sob o monitoramento do Tribunal, bastando para tanto a emissão de recomendação.

Considero que essa medida melhor se compatibiliza com a responsabilidade dos administradores de recursos públicos, consoante art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), de natureza subjetiva, e com o princípio da culpabilidade.

É como voto, excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Acompanho o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

sb/fg

